

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NA LEI Nº. 7.963/89.

Luiz Daniel Accioly Bastos*

RESUMO

Através do estudo de julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dentre eles o processo 1999.02.01.049213-9, o presente artigo pretende demonstrar os aspectos controvertidos inerentes ao direito do servidor público militar federal efetivo não estabilizado e do temporário, à Compensação Pecuniária, prevista na Lei nº. 7.963 de 21 de dezembro de 1989, quando este é excluído do serviço ativo das Forças Armadas por vontade da administração militar, defendendo-se a vigência da referida norma, bem como a sua interpretação extensiva e conforme a Constituição Federal. Por fim, se demonstrará como se dá a incidência da norma nas duas formas de Serviço Militar.

Palavras-chave: Militar. Federal. Compensação. Pecuniária.

* O autor é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Cândido Mendes, pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho, pós-graduando em Direito Militar, pós-graduando em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia pela Universidade Gama Filho.
E-mail: daniel.accioly.adv@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Antes de 1989, por ano, milhares de jovens deixavam o serviço militar após sua prestação, sem que nenhum amparo de cunho pecuniário lhes fosse concedido. Isso gerava um grande problema de cunho social, pois, historicamente, os recrutados para o serviço militar provêm das camadas sociais mais baixas, e as funções castrenses que esses ex-militares desempenhavam, pouco lhes favorecia para sua inserção no mercado de trabalho, já que se trata de uma mão-de-obra em geral desqualificada, com médio ou baixo grau de escolaridade e sem experiência para atividades laborativas no âmbito civil. A situação desses ex-militares se agrava de acordo com tempo de serviço militar prestado, que pode chegar aos 9 (nove) anos.

Como conseqüência, a maioria desses ex-militares engrossavam e engrossam a sempre numerosa massa de desempregados, onde lá permanecem ou são absorvidos pelo mercado de trabalho informal sem as garantias sociais consagradas pela Constituição Federal de 1988, e ainda correndo propenso risco de serem aliciados para atividades ilícitas.

Através de uma associação de oficiais da reserva do Exército Brasileiro de âmbito nacional, nasceu um árduo esforço de convencimento perante o Poder Executivo, visando solucionar o desamparo dos militares excluídos das Forças Armadas por término do serviço militar obrigatório.

Desse esforço nasceu uma proposta na órbita do Ministério do Exército e da Presidência da República, onde mais tarde resultaria na Exposição de Motivos nº 62 de 14 de agosto de 1989¹ dos Ministros do Exército e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Em síntese, a supracitada exposição de motivos, justificava a concessão de uma compensação pecuniária aos militares temporários do Exército, quando estes eram licenciados do serviço ativo daquela força armada, em razão da dificuldade de readaptação ao meio civil, e que, em razão de sua natureza de servidores públicos militares federais, não poderiam receber a assistência

¹ Anexo A.

previdenciária destinada aos demais servidores civis estatutários e celetistas, como FGTS ou PIS/PASEP.

Através da Mensagem nº 434 de 1989² do Poder Executivo, o Presidente da República José Sarney apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.362 de 1989, que visava, inicialmente, conceder uma compensação pecuniária, a título de benefício ao militar da reserva não remunerada convocado como militar temporário do Exército, por ocasião do seu licenciamento. Anexo à supracitada mensagem encontrava-se a Exposição de Motivos nº 62 de 1989.

Em seguida o mencionado projeto de lei foi distribuído às Comissões de Saúde, Previdência e Assistência Social (CSPAS), Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Finanças (CF), onde foi analisada sua constitucionalidade e seu mérito.

Após o término da deliberação parlamentar, o já mencionado projeto de lei foi aprovado pelo Congresso nacional após sofrer emendas substitutivas dentre as quais se destaca a que ampliou a concessão da compensação pecuniária para os ex-militares das três Forças Armadas, e não só para o Exército como originalmente era previsto.

Remetido para a deliberação executiva, o Presidente da República vetou o artigo 4º do projeto de lei através da Mensagem nº 987 de 21 de dezembro de 1989³ por entender em síntese que o referido artigo era contrário o interesse público e eivado de inconstitucionalidade. Esse veto foi mantido pelo Poder Legislativo.

Finalmente no dia 21 de dezembro de 1989 foi promulgada a Lei nº 7.963⁴ e publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro do mesmo ano, concedendo a compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento.

² Anexo B.

³ Anexo C.

⁴ Anexo D.

Em 30 de julho de 1990, foi promulgado o Decreto nº 99.425⁵, regulamentando a Lei 7.963/89 por disposição do artigo 6º da referida lei.

Apesar de se entender a intenção do legislador ao promulgar a lei da compensação pecuniária, por sua falta de técnica quanto às expressões castrenses, utilizou-se o termo “licenciado” quando na verdade, o termo correto é excluído, pois licenciamento é apenas uma das formas de exclusão do serviço militar. Cabe ressaltar ainda que, se apenas for concedida à Compensação Pecuniária ao licenciado, e não, por exemplo, ao desincorporado, fere-se o Princípio da Isonomia, Razoabilidade e o da Dignidade da Pessoa Humana.

Pelas razões expostas acima, necessário se faz o presente estudo da Compensação Pecuniária, e como nossos tribunais vêm interpretando a norma que a instituiu.

2 DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

A Compensação pecuniária, prevista na Lei nº. 7.963 de 21 de dezembro de 1989 e regulamentada pelo Decreto nº 99.425 de 30 de julho de 1990, está para o servidor público militar federal, assim como as verbas rescisórias, previstas na legislação trabalhista, estão para o empregado celetista.

As verbas rescisórias possuem natureza salarial, e como tal, possuem caráter alimentar. Embora o militar não possua salário, este possui remuneração que também possui um caráter alimentar. O art. 100, § 1º- A da CRFB/88 nos diz, de certa forma, quais são as verbas que possuem natureza alimentar: salário, vencimento, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

A palavra “provento” tem por definição do Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas:

⁵ Anexo E.

Proventos – S. m. (Lat. *Proventus*) Dir. trab. Termo genérico para designar qualquer espécie de ganho decorrente do trabalho que se está exercendo ou já exerceu, público ou privado, civil ou militar(...)⁶.

Partindo dessa premissa, o legislador, na intenção de amparar o militar efetivo não estabilizado e o temporário, excluídos das Forças Armadas quando a administração militar, de ofício e a qualquer tempo⁷ põe fim ao vínculo que os une, concedeu à Compensação Pecuniária. Porém, em razão da falta de técnica do legislador quanto às expressões castrenses, utilizou-se o termo “licenciado” quando na verdade, o termo correto é “excluído”, pois licenciamento é apenas uma das formas de exclusão do serviço militar, conforme dispõe o art. 94 da Lei 6.880/80:

A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio⁸.

Das 11 (onze) formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, apenas 03 (três) dão direito ao militar excluído à compensação pecuniária, uma vez que, preenchem os requisitos para sua concessão, sendo elas:

I - O militar tem que ser temporário (ingresso nas Forças Armadas através do serviço militar obrigatório) ou efetivo sem estabilidade (ingresso através de concurso público, porém não alcançado pela estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, “a” da Lei 6.880/80).

II - O ato de exclusão do militar tem que ser *ex officio*. Não pode o militar excluído ter dado causa diretamente e intencionalmente ao ato de exclusão.

⁶ SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

⁷ Exceto no caso do militar temporário (ingresso por meio do serviço militar obrigatório), em razão do art. 1º, § 2º da Lei 7.963/89.

⁸ BRASIL, *Lei 6.880 de 9 de dezembro de 1980*. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 22 de janeiro de 2007.

III – Não ser o militar excluído, transferido para inatividade remunerada das Forças Armadas.

Após a filtragem das formas de exclusão, pelos requisitos supracitados, apenas no licenciamento, na desincorporação e na anulação de incorporação incidiria a compensação pecuniária, pois, (I) a transferência para reserva remunerada e a reforma geram proventos na inatividade; (II) a perda do posto ou patente e a demissão são formas de exclusão aplicadas apenas aos oficiais e em ambas estes deram causa diretamente a sua exclusão; (III) a bem da disciplina o militar não está amparado por previsão da própria Lei 7.963/89, pois o militar excluído deu causa à sua exclusão; (IV) deserção é crime tipificado no art. 187 do CPM⁹, logo, o militar só é culpado por sentença penal transitada em julgado, e assim sendo, não está amparado por previsão da própria Lei 7.963/89, pois deu causa a sua exclusão; e por fim (V) no falecimento e no extravio, por razões óbvias, não incide a Compensação Pecuniária.

As afirmativas supracitadas são tão procedentes, que o legislador faz a ressalva quanto a concessão da Compensação Pecuniária¹⁰ ao militar licenciado *ex officio* a bem da disciplina, conforme o art. 3º da Lei 7.963/90:

⁹ BRASIL, *Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 22 de janeiro de 2007.

¹⁰ Nossos tribunais vêm estendendo essas exceções de concessão da compensação pecuniária em situações como as aprovações em concurso público e quando não há requerimento expresso da prorrogação do tempo de serviço, senão vejamos: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (DISTRITO FEDERAL)". ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO POR NOVO PERÍODO. AFASTAMENTO. LICENCIAMENTO "EX-OFFICIO" NÃO CONFIGURADO. VERBA INDEVIDA. LEI Nº 7963/89. Não faz jus à compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº 7963/89, o militar que deixa de requerer expressamente a prorrogação do tempo para continuar no serviço da Força, representando, nesse caso, o ato de licenciamento, mera consequência da sua validade opção pelo desligamento. Apelação provida. Ação improcedente. (AC nº 93.01.10139-4/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, in DJ de 13 Mar 95). E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA - LEI Nº 7.963/89 E DECRETO Nº 99425/90 - CARGO PÚBLICO - CONCURSO E POSSE - DEMISSÃO EX OFFICIO - PRECEDENTES. - A Compensação Pecuniária de que trata a Lei nº 7.963/89, regulamentada pelo Decreto nº 99425/90, somente é devida ao oficial ou praça, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, o que não se aplica aos casos de demissão, decorrentes da posse em cargo público estranho à vida castrense, tal como ocorre com os impetrantes, empossados como Fiscais de Rendas do Estado do Rio de Janeiro(...) -Agravado Interno conhecido, e improvido. (TRF- 2ª REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 7004 Processo: 92.02.18051-2 UF : RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200141247, DJU DATA:16/06/2005 PÁGINA: 147, Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND).

O oficial ou a praça que for licenciado *ex officio* a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei¹¹.

É preciso esclarecer, no entanto, porque o legislador incluiu a condenação transitada em julgado, já que não é gênero de exclusão do serviço militar.

O licenciamento a bem da disciplina tem natureza de sanção disciplinar e será aplicado as praças sem estabilidade por prática de atos ilícitos disciplinares ou por sentença penal militar ou comum transitada em julgado, de acordo com o respectivo regulamento disciplinar de cada força. Ao oficial da reserva não remunerada, também denominado oficial temporário, incide a sanção de licenciamento a bem da disciplina em razão de sentença penal militar ou comum transitada em julgado.

Logo, como a lei trata apenas de militares sem estabilidade, se torna desnecessária a inclusão da expressão: “ou por condenação transitada em julgado”, ficando mais técnico o artigo da seguinte forma: “O oficial ou a praça que for licenciado *ex officio* a bem da disciplina não fará jus ao benefício de que trata esta lei”.

Cabe ressaltar ainda que, a expressão contida no artigo 1º da Lei 7.963/89, “por término de prorrogação de tempo de serviço”, não significa que o militar excluído do serviço ativo das Forças Armadas, só terá direito à compensação pecuniária se o ato de exclusão se der após a conclusão de seu tempo de serviço, muito embora alguns julgadores tenham uma interpretação deturpada¹².

¹¹ Anexo D.

¹² ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. GRAU IMEDIATAMENTO SUPERIOR. LEI 6.880/80. ESTABILIDADE E INVALIDEZ - AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESINCORPORAÇÃO ANTERIOR. ART. 1º DA LEI 7.963/89. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 3. Tendo sido desincorporado antes do término da sua prorrogação do tempo de serviço, não cabe a aplicação do art. 1º da Lei 7.963/89 que prescreve a necessidade de término da prorrogação do tempo de serviço como fundamento do licenciamento, para se fazer jus à compensação pecuniária. 4. Recurso desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 347003 Processo: 1995.51.01.015403-6 UF : RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP, Data Decisão: 11/09/2007 Documento: TRF200170687 Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND. BRASIL, *Tribunal*

Na verdade, é preciso entender o esclarecimento feito no já citado artigo, quando se menciona “licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço”.

Deve ficar claro que o ato da administração militar de exclusão, é que interrompe a prorrogação do tempo de serviço militar, independente se já concluído ou não o tempo de serviço militar.

Portanto, temos três formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, em que os militares excluídos estarão na mesma condição fática: o licenciado, o desincorporado e o que tiver sua incorporação anulada, pois ambos poderão ser militares sem estabilidade, praças, postos na inatividade não-remunerada por ato *ex officio* da administração, sem que tenham dado causa direta, ou com dolo, a este ato.

O que diferencia cada um desses atos de exclusão é o motivo:

I - Licenciamento - A lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, nos seus art.s 121 e 122, estipula que "O licenciamento do serviço ativo se efetua: (I) a pedido e (II) *ex-officio*. No parágrafo 3º, verificamos que "O licenciamento *ex-officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos disciplinares específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina". Já no art. 122 a hipótese do licenciamento de dará por posse em cargo ou emprego público.

II – Desincorporação - A lei nº 4375. de 17 de agosto de 1964¹³, prevê, em seu art nº 31 que, O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da Incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. No mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, verificamos que A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o

Regional Federal da 2ª Região. Disponível em: www.trf2.gov.br. Acesso em: 24 de março de 2007.

¹³ BRASIL, *Lei 4.375 de 17 de agosto de 1964*: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 22 de janeiro de 2007.

incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; e d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

III – Anulação da incorporação – A lei nº 4375, de 17 de agosto de 1964, prevê, em seu art nº 31, § 1º a anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. Cabe ressaltar ainda o previsto no art. 139, §§ 1º e 2º do Decreto 57.654 de 1966:

§ 1º - Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

§ 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: 1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou 2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares¹⁴.

Verifica-se que em todos os atos 03 (três) atos de exclusão supracitados, temos hipóteses em que a exclusão tenha ocorrido com dolo do excluído, mas

¹⁴ BRASIL, *Decreto 57.654 de 20 de janeiro de 1966*: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 22 de janeiro de 2007.

também por ato da administração militar, sendo que o fato principal é que podemos ter militares nas mesmas condições jurídicas, porém com tratamento discriminatório.

Corroborando com esse entendimento, cita-se o parecer da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, contido no Boletim nº 05 de 31 de maio de 2004 da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército Brasileiro que concedeu a compensação pecuniária ao militar desincorporado¹⁵.

Como dito anteriormente, nosso legislador tem uma característica marcante, a de ser atécnico ao elaborar as leis, razão pela qual, inúmeros dispositivos previstos em leis já “nascem” inconstitucionais, e exemplos não faltam para serem citados.

Em função disso, os operadores do direito pátrio buscam auxílio nas demais fontes do direito, amenizando, ou, na maioria das vezes, suprimindo em definitivo à deficiência do legislador.

O art. 1º da Lei 7.963/90, é um desses dispositivos que em razão da falta de técnica do legislador, “nascem” eivados de inconstitucionalidade, pois, se apenas for concedida a Compensação Pecuniária ao licenciado, e não, por exemplo, ao desincorporado, ferem-se os princípios da Isonomia, da Razoabilidade e o da Dignidade da Pessoa Humana. Senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, *caput* abre o Capítulo dos Direitos Individuais com o princípio segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem o entendimento pacífico de que o Princípio da Igualdade ou Isonomia têm como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei, sendo o legislador o principal destinatário.

O professor José Afonso da Silva, citando Seabra Fagundes, preleciona que o Princípio da Isonomia significa para o legislador:

¹⁵ Anexo F.

Que, ao elaborar a lei, deve reger com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhó-las em proporção à suas diversidades¹⁶.

Citando agora Francisco Campos, o professor José Afonso da Silva, sustenta que “o legislador é o principal destinatário do princípio, pois se ele pudesse criar normas distintas de pessoas, coisas ou fatos que deveriam ser tratados igualmente o mandamento constitucional se tornaria inútil ¹⁷”.

Logo se conclui que o legislador ao beneficiar apenas o militar licenciado por término da prorrogação do tempo de serviço, discrimina os demais militares não estabilizados, excluídos por ato *ex officio* da administração militar sem que tenham dado causa diretamente a este ato, discriminação não prevista na Constituição logo, inconstitucional.

Pela análise do Estatuto dos Militares, da Lei do Serviço Militar e do Decreto que a regulamenta¹⁸, a desincorporação pode se dar em razão de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Segundo esta interpretação, o militar temporário ou efetivo sem estabilidade, não terá direito à reforma, podendo ser devolvido ao meio civil sem receber a compensação pecuniária. Desta forma se verificaria grave violação do Princípio da Razoabilidade, Isonomia bem como o da Dignidade da Pessoa humana, vez que, este militar, se deparará com dificuldades em sua reinserção no meio civil até mesmo maiores que o licenciado, pois, muito embora não seja incapaz, não goza da plena saúde ou vigor físico.

Antônio Pereira Duarte ao dissertar sobre o tema preleciona que:

¹⁶ FAGUNDES, Seabra. Apud. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2006. p. 215.

¹⁷ CAMPOS, Francisco. Apud. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Ibid. p. 216.

¹⁸ Artigos 104, II, 106, II, 108, VI e 111, II, todos da Lei nº. 6.880/80 e art. 3º, item 9, “b”, 140 item 2 e parágrafo 2º, ambos do Decreto nº. 57.654/66.

Ora, se o escopo da lei foi justamente indenizar aos que não irão prosseguir na carreira militar, mas que já dedicaram alguns anos de suas vidas em prol das FFAA [Forças Armadas], força é convir que os incapacitados ao longo da prestação do serviço militar também devem ter direito a dita compensação pecuniária¹⁹.

Resta claro, portanto, que a vontade do legislador não poderia ter sido a de atribuir ao licenciado direito à compensação pecuniária e deixar sem amparo o desincorporado ou o militar que tiver sua incorporação anulada, conforme já foi reconhecido por nossos Tribunais²⁰.

3 DA VIGÊNCIA DA LEI 7.963/89

Mesmo que de forma isolada e minoritária, se levantou a hipótese da Lei 7.963/89 ter sido revogada em razão da entrada em vigor da Lei 8.237/91²¹ “revogada²²” pela Medida Provisória 2.215-10/2001²³. Walter Santos Peniche conclui sua tese com relação ao tema:

Do exposto, considerando as informações aduzidas quanto à Compensação Pecuniária, sustenta-se a tese da revogação da Lei nº 7.963/1989, culminando com a inexistência da Compensação Pecuniária do sistema jurídico brasileiro, em razão da revogação tácita, promovida pela Lei nº 8.237/1991, por ter tratado inteiramente da estrutura remuneratória dos militares da Forças Armadas; e, expressamente, pelo teor do seu art. 93, que revogou todos os direitos pecuniários anteriores à sua vigência, bem como pelo fato de que a MP nº 2.215-10/2001, ter se mantido silente quanto à Compensação Pecuniária²⁴.

¹⁹ DUARTE, Antônio Pereira. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 181.

²⁰ Anexo G.

²¹ BRASIL, *Lei 8.237 de 30 de setembro de 1991*. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 22 de janeiro de 2007

²² Lei ordinária não pode ser revogada por medida provisória não convertida em lei por ser hierarquicamente inferior.

²³ BRASIL, *Medida provisória nº. 2.215-10 de 31 de agosto de 2001*. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 22 de janeiro de 2007.

Data venia, tal tese não merece prosperar, primeiro, porque em consulta às nossas casas legislativas (Câmara e Senado), não há qualquer informação de que a referida norma encontra-se revogada, nem decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça negando vigência à norma em razão de revogação tácita.

Segundo, porque o mencionado art. 93 da Lei 8.237/91 que dava respaldo à tese de revogação tácita da lei sob exame dispõe que:

Ficam extintas qualquer (sic) outras vantagens remuneratórias que vinham sendo pagas aos militares da ativa e na inatividade, que não tenham sido mantidas por esta lei²⁵.

Ao interpretar a referida norma revogada, o militar não estabilizado excluído do serviço militar e posto na reserva não-remunerada, não percebe qualquer vantagem remuneratória.

A Lei 7.963/89 é lei especial que instituiu um benefício de natureza compensatória ao militar que deixa de manter uma relação jurídica com a administração militar. Ao passo que a Lei 8.237/91 tratava, e a MP 2.215-10/2001 trata, tão somente da estrutura remuneratória dos militares que mantêm uma relação jurídica com a administração militar, seja na ativa ou na inatividade remunerada. E mais, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe no seu art. 2º, §§ 1º e 2º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior²⁶.

²⁴ PENICHE, Walter Santos. *Compensação Pecuniária nas Forças Armadas*. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br/doutrina. Acesso em 28 de março de 2009.

²⁵ Op. Cit.

²⁶ BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 22 de janeiro de 2007.

Logo, não havendo revogação expressa, nem a Lei 8.237/91 tratava, nem a MP 2.215-10/2001 trata de matéria relativa à Compensação Pecuniária, mostrando-se inteiramente compatível.

Pelo acima exposto, conclui-se que a Lei 7.963/89 ainda está em vigência.

4 DA MODALIDADE DO SERVIÇO MILITAR PRESTADO PELO LICENCIADO

O parágrafo 2º do art. 1º da Lei 7.963/89 prevê que: “O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório”.

Existem duas modalidades de serviço militar: o obrigatório ou inicial e o facultativo ou voluntário.

O serviço militar obrigatório é aquele em que a Constituição Federal em seu art. 143²⁷, estabelece como sendo o disposto na Lei nº. 4.375 de 17 de agosto de 1964²⁸, regulamentado pelo Decreto nº. 57.654 de 20 de janeiro de 1966²⁹, ou seja, o prestado por brasileiro nato ou naturalizado³⁰ após ser selecionado por Comissões de Seleção e convocados a incorporar em Organização Militar da Ativa ou matricular-se em Órgãos de Formação da Reserva pelo período de 12 (doze), meses³¹ a contar da data de incorporação.

O serviço militar voluntário é aquele cujo ingresso do licenciado se deu através de concurso público, como ocorre no caso dos Soldados e Sargentos

²⁷ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 24 de março de 2007.

²⁸ Op.cit.

²⁹ Op.Cit.

³⁰ É vedado pela Constituição Federal de 1988, o acesso de brasileiro naturalizado ao oficialato nas Forças Armadas brasileiras (art. 12, parágrafo 3º, VI da CRFB/88).

³¹ Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos primeiro e segundo do art. 6º da Lei 4.375/64: § 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas forças armadas. § 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá: a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional; b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado.

Músicos Fuzileiros Navais, Sargentos Especialistas da Aeronáutica, Sargentos das Armas do Exército, Aprendizes Marinheiros, etc. Nesse sentido, a jurisprudência pátria se mostra pacífica³².

Conclui-se que o licenciado do serviço ativo das Forças Armadas que prestou o serviço militar na modalidade obrigatório (militar temporário), terá sempre descontado do seu tempo de serviço, para fim do recebimento da compensação pecuniária, o período de 12 (doze) meses, ou 1 (um) ano, o que não ocorrerá com o licenciado que ingressou nas Forças Armadas através de concurso público (militar efetivo não estabilizado).

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a vontade do legislador foi de amparar os militares federais efetivos não estabilizados e temporários, excluídos por ato da administração militar sem que tenham dado causa diretamente a sua exclusão.

Por falta de técnica do legislador quanto às expressões castrenses, utilizou-se o termo “licenciado” quando na verdade, o termo correto é “excluído”, pois licenciamento é apenas uma das formas de exclusão do serviço militar, devendo-se aplicar uma interpretação extensiva à norma, a fim de alcançar o militar desincorporado e o que tiver sua incorporação anulada, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da Isonomia, Razoabilidade e Dignidade da Pessoa Humana.

³² Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADOS FUZILEIROS NAVAIS. INCORPORAÇÃO VOLUNTÁRIA APÓS CONCURSO PÚBLICO. LICENCIAMENTO. LEI Nº 7.963/89. DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O ingresso do militar no Corpo de Fuzileiros Navais, após aprovação em concurso público de provas para admissão ao curso de formação de soldados, não é modalidade de serviço militar obrigatório (art. 6º da Lei nº 4.375/64) gerando direito à compensação pecuniária prevista na Lei nº 7.963/89 quando do licenciamento. 2. O militar que serviu a Marinha como soldado Fuzileiro Naval faz jus à compensação pecuniária de que trata a Lei nº 7.963/89 calculada sobre os 3 (três) anos de efetivo serviço militar prestado. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. JF-DF - 1ª região, AC 2000.01.00.059442-7/BA; APELAÇÃO CIVEL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES Convocado: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 23/10/2006. BRASIL, *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: 24 de maio de 2007.

Em um segundo momento concluiu-se que não houve revogação expressa ou tácita, da Lei 7.963/89 em razão de tratar-se de lei especial que instituiu um benefício de natureza compensatória ao militar que deixa de manter uma relação jurídica com a administração militar, ao passo que a Lei 8.237/91 tratava, e a MP 2.215-10/2001 trata tão somente da estrutura remuneratória dos militares que mantêm uma relação jurídica com a administração militar, seja na ativa ou na inatividade remunerada.

Por fim, conclui-se que o licenciado do serviço ativo das Forças Armadas que prestou o serviço militar na modalidade obrigatório (militar temporário), terá sempre descontado do seu tempo de serviço, para fim do recebimento da compensação pecuniária, o período de 12 (doze) meses, ou 1 (um) ano, o que não ocorrerá com o licenciado que ingressou nas Forças Armadas através de concurso público (militar efetivo não estabilizado).

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Câmara dos Deputados Federais*. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em 20 de janeiro de 2008.

BRASIL, *Presidência da República*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 de janeiro de 2007.

BRASIL, *Senado Federal*. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 22 de janeiro de 2007.

BRASIL, *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: 24 de março de 2007.

BRASIL, *Tribunal Regional Federal da 2ª Região*. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: 24 de março de 2007.

EXÉRCITO, *Secretaria de Economia e Finanças*. Disponível em: www.sef.eb.mil.br. Acesso em 21 de outubro de 2007.

DUARTE, Antônio Pereira. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PENICHE, Walter Santos. *Compensação Pecuniária nas Forças Armadas*. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br/doutrina. Acesso em 28 de março de 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2006.

SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

TORRES, Luis Cláudio Alves. *Manual de Legislação Penal Militar*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 2001.

ANEXOS

ANEXO A: EXPOSIÇÃO DE MOTIVO Nº 62, DE QUATORZE DE AGOSTO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO EXÉRCITO E DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os militares temporários, permanecendo na caserna por cinco ou mais anos, distanciam-se de suas raízes no meio civil, o que dificulta sua readaptação ao ambiente de onde procederam, após terem sido licenciados.

Estes homens, enquanto servidores públicos militares federais, não podem receber a assistência previdenciária destinada aos servidores regidos pelos regimes estatutário ou celetista. Os planos desenvolvidos para amparo pelo FGTS ou

PIS/PASEP, conforme a destinação em lei destes instrumentos, não podem ser estendidos aos militares temporários.

Visando a amparar pecuniariamente esses militares, ao retornarem à vida civil, enquanto disputam uma oportunidade no mercado de trabalho, propõe-se a criação de um pecúlio indenizatório, a ser-lhes concedido por ocasião do licenciamento, após 5 (cinco) anos de prestação de efetivo serviço militar.

Tal medida, de caráter eminentemente social, dar-lhes-á condições de vencer, sem traumas, o período de transição e de ajustarem-se a uma nova forma de vida, garantindo a subsistência de suas famílias por tempo razoável.

Este pecúlio representará uma despesa adicional, estimada em NCz\$ 63.300.000,00 anuais (valores de julho de 1989), a ser atendida com os recursos originários das despesas Correntes da União, alocados a Encargos Previdenciários, sob supervisão do Ministério da Fazenda e destacadas ao Ministério do Exército, na atividade referente a Encargos com Inativos e Pensionistas. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de amparo aos militares temporários, por ocasião do licenciamento das fileiras do exército. Com profundo respeito, - Leônidas P. Gonçalves.

ANEXO B: MENSAGEM Nº 434, DE 1989 DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposições de motivos dos senhores Ministros de Estado do Exército e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar da reserva não remunerada, convocado como militar temporário do Exército, por ocasião de seu licenciamento".

Brasília, 23 de agosto de 1989. – José Sarney.

Projeto de Lei Nº 3.362 de 1989.

(Do poder Executivo)

Mensagem nº 434/89

Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas por ocasião de seu licenciamento.

(Às comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Saúde, Previdência e Assistência Social e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O oficial ou praça, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço militar e que venha a ser licenciado *ex officio* na vigência da presente lei, por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus a uma compensação pecuniária, a título de pecúlio, pelo tempo de serviço prestado ao Exército.

Parágrafo Único. Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

Art. 2º. O pecúlio de que trata o artigo 1º desta lei terá o valor de 5 (cinco) vencimentos brutos, tomando-se como referência o valor do vencimento percebido pelo militar à época do licenciamento, e será pago, após 30 (trinta) dias da data do licenciamento, de uma única vez ou parceladamente, mediante opção manifestada por escrito, em 6 (seis) meses, nas seguintes condições.

- 4 (quatro) parcelas no valor de um vencimento bruto;
- 2 (duas) parcelas no valor de meio vencimento bruto.

§ 1º O valor do pecúlio estará sujeito aos reajustes previstos para os servidores militares federais.

§ 2º Não se inclui no cálculo do valor do pecúlio o valor percebido a título de 13º e férias.

Art. 3º O oficial ou praça que for licenciado *ex officio* a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta lei.

Art. 4

° As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações incluídas nos “Encargos Previdenciários da União”, do orçamento fiscal da União.

Art. 5° O poder executivo baixará os atos necessários à execução desta lei.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1989.

ANEXO C: MENSAGEM Nº 987 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente Do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 19 do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 56, de 1989 (nº 3.362, de 1989, na Câmara dos Deputados), que “concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas(por ocasião de seu licenciamento”.

O veto incide sobre o artigo 4º da proposição, o qual entendo ser contrário ao interesse público e também eivado de inconstitucionalidade.

É o seguinte o teor desse artigo:

"Art. 4º - As disposições desta Lei são extensivas ao militar licenciado *ex officio* a partir de janeiro de 1987, que haja prestado mais de oito anos de efetivo serviço militar".

De fato, ao propiciar retroatividade ao benefício objetivado no projeto, estendendo-o aos temporários que ingressarem no serviço militar até antes de 1979, o citado artigo 4º, decorrente de emenda, traria elevadíssimo custo adicional para implementação da medida. Em estimativa, o nobre Relator da matéria na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados avaliou em quatrocentos por cento o excesso sobre os valores inicialmente previstos, se fosse atribuído efeito *ex tunc* ao pecúlio, como pretende o dispositivo ora vetado.

Assim, já não há como harmonizar o referido artigo 4º com o interesse público, que exige se mantenha o *deficit* público sob controle estrito.

Quanto à inconstitucionalidade, ela deriva desta circunstância: sendo a proposição como realmente é, de iniciativa privativa do Presidente da República, o aumento da despesa prevista estava vedado pelo artigo 63, I, da Constituição Federal e, conforme acima assinalado, o mencionado artigo 4º resulta em acréscimo de despesa.

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 21 de dezembro de 1989.

ANEXO D: LEI Nº 7.963, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Art. 2º O pecúlio será pago dentro de trinta dias do licenciamento, de uma só vez ou parcelamento, mediante acordo com o interessado.

Parágrafo único. O valor do pecúlio estará sujeito aos reajustes previstos para os servidores militares federais.

Art. 3º O oficial ou a praça que for licenciado *ex officio* a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações incluídas nos Encargos Previdenciários da União, do Orçamento Fiscal da União.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.1989

ANEXO E: DECRETO Nº 99.425, DE 30 DE JULHO DE 1990.

Regulamenta a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, que concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989,

Decreta:

Art. 1º A compensação pecuniária, a título de benefício, atribuída ao oficial ou à praça licenciado *ex officio* por término de prorrogação de serviço, instituída pela Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, para sua concessão, obedecerá, além dos preceitos estabelecidos na referida lei, aos seguintes critérios:

I - na hipótese do beneficiário optar pelo recebimento do pecúlio em parcelas mensais e sucessivas, cada uma delas corresponderá ao valor de uma ou mais remunerações mensais, até a sua integralização, sendo a primeira recebida dentro em trinta dias do licenciamento;

II - o acordo, previsto no art. 2º, da Lei nº 7.963, de 1989, deverá ser publicado no Boletim Interno ou documento administrativo equivalente no âmbito de cada Força;

III - para fins de pagamento do pecúlio, não integram a remuneração as parcelas percebidas a título de:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) indenização de transporte;
- d) auxílio ou adiantamento para aquisição de uniformes;
- e) indenização de etapas;
- f) décimo terceiro salário (gratificação de natal);
- g) adicional de férias.

Art. 2º O valor do pecúlio integral ou parcelado será reajustado na mesma proporção e na mesma data da majoração dos soldos dos servidores militares federais.

Art. 3º A compensação pecuniária não poderá ser paga cumulativamente com as indenizações financeiras de que tratam o art. 17 do Decreto nº 91.183, de 3 de abril de 1985, o art. 17 do Decreto nº 95.660, de 25 de janeiro de 1988, e o art. 27 do Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981, ressalvado o direito de opção.

Art. 4º Os Ministros Militares, no âmbito de seus Ministérios, baixarão os atos necessários à execução deste decreto, bem como aqueles alusivos à identificação do pessoal beneficiado.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 22 de dezembro de 1989.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.7.1990.

ANEXO F: PARECER DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - BOLETIM Nº 05 DE 31 DE MAIO DE 2004 DA 2ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO.

Brasília, DF, 03 de maio de 2004. Of Nr 048- Asse Jur – 04 (A/1 – SEF).
Do Subsecretário de Economia e Finanças. Ao Sr. Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. Assunto: compensação pecuniária Rfr: Ofício Nr 022-S/1, de 19 Abr 04 e seu anexo, do Ch da 2ª ICFEx.

1. Versa o presente expediente sobre consulta a respeito de pagamento de Compensação Pecuniária ao Cb Edson Francisco César, que pertenceu ao efetivo do Batalhão de Manutenção e Suprimentos de Aviação do Exército.

2. Da análise da legislação que estabelece o amparo legal ao assunto em pauta, podemos extrair as seguintes considerações:

a. A lei nº 7963, de 21 de dezembro de 1969, estabelece, em seu artigo 1º, que "O oficial ou praça, licenciado ex-officio, por término de prorrogação faz jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação (artigo 4º da LRM) na data do processamento do pagamento da referida compensação".

b. A lei nº 4375, de 17 de agosto de 1964, prevê, em seu Art nº 31 que, "O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da Incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. No mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, verificamos que "A desincorporação ocorrerá: c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído, e isento definitivamente do Serviço Militar".

c. A lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980, no Art 121, estipula que "O licenciamento do serviço ativa se efetua: (I) a pedido e (II) ex-officio. No parágrafo 3º, verificamos que "O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que

trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina".

3. Ao se realizar uma apreciação do significado das palavras "licenciamento" e "desincorporação", expressões castrenses e comumente adotadas na documentação de rotina, verificamos que, tanto um como a outra, exprimem o ato de afastamento, de saída da Força. A diferença apresentada, quando inserida nos diplomas legais, conduzem a um entendimento específico, no caso da desincorporação, e a um, mais abrangente, no raso do licenciamento. Entretanto, não há que se questionar o ato ensejador, ou seja, o militar desincorporado ou licenciado, afasta-se do serviço ativo do Exército.

4. O legislador federal, ao atribuir uma "Compensação Pucuniária" ao militar temporário que se afasta do serviço ativo, em razão de ato expresso pela administração militar, procura estabelecer uma justa reparação aos serviços desenvolvidos na prestação do serviço militar. Ao compensar, com a equivalência de uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, caracteriza-se a retribuição do estado ao trabalho executado. É a direção desejada para o entendimento de que pecúnia é uma forma de compensação.

5. Isto posto, no caso em questão, verifica-se que o militar foi afastado da Força, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, sem fazer jus a reforma. Acrescente-se que tal ato da administração foi impetrado a um dia do término do tempo da prorrogação do serviço militar, espaço temporal de oito anos, que ele podia, por direito, prestar. Não foi por sua expressa vontade que se afastou da Força, o que conduz a uma saída, em última análise, "ex-officio".

6. Com base na apreciação apresentada, esta Secretaria entende que o Cabo Edson Francisco César, faz jus a receber a Compensação Pecuniária estabelecida na Lei nº 7963/89. 7. Finalmente, encaminho o presente expediente a esta Setorial Contábil para conhecimento e providências cabíveis. EXÉRCITO, *Boletim nº 05 de 31 de maio de 2004 da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército*. Disponível em: <http://www.sef.eb.mil.br/2icfex/Binform%20da%202a>

%20ICFEx/Binfor%202004/Bol%2005_04%20Chefe.doc. Acesso em 21 de outubro de 2007.

ANEXO G: EMENTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 7ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.02.01.049213 RELATADA PELO, DESEMBARGADOR SERGIO SCHWAITZER, DJU: 17/01/2007.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO NÃO-ESTÁVEL (TEMPORÁRIO). DESINCORPORADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. CONCESSÃO. CABIMENTO.

I – Hipótese em que Cabo não-estável (temporário), desincorporado por incapacidade definitiva, antes do término de sua prorrogação de tempo de serviço, pretende a concessão da “Compensação Pecuniária”, a teor da Lei 7.963/89.

II – Ora, ao exame da legislação de regência (Dec. 57.654/66 c/c a Lei 6.880/80), verifica-se que: (a) a desincorporação e o licenciamento são atos de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada e ambos ocorrem após o término do Serviço Militar inicial; (b) que a desincorporação se dá nos casos de incapacidade definitiva, enquanto que o licenciamento se dá: por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; por conveniência do serviço e a bem da disciplina; e (c) que a desincorporação resulta na isenção do serviço militar, se não for caso de reforma, quando o licenciamento (por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e/ou por conveniência do serviço) resulta na inclusão na reserva não-remunerada.

III – De outro giro, observando-se os termos da Lei 7.963/89, vê-se que seu objetivo primordial foi a instituição de uma vantagem, com o claro intuito de indenizar o militar temporário (não-estável) pelos anos de serviços prestados.

IV – Certo, também, que o legislador não criou um benefício a ser estendido a todo militar temporário, pois fez excluir expressamente o reconhecimento de tal direito ao militar licenciado *ex officio* a bem da disciplina e/ou por condenação transitada em julgado. Note-se que dita exceção permite, até mesmo, inferir que o

mesmo legislador buscou somente prestigiar o militar que, no decorrer do tempo de serviço, não tenha sofrido alguma alteração disciplinar mais grave, pelo raciocínio lógico de que a disciplina se constitui num dos pilares institucionais das Forças Armadas, as quais são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, por força de disposição constitucional (CF, art. 142, *caput*), igualmente assentada no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80, art. 2º c/c art. 14, §§ 2º e 3º).

V – Inconteste, ainda, que, ao mencionar o licenciamento *ex officio* “*por término de prorrogação de tempo de serviço*”, o legislador tinha em conta que esta é uma das modalidades do licenciamento do militar temporário (não-estável) e apenas dito militar é destinatário da “Compensação Pecuniária” instituída; bem ainda, para indicar o momento em que o benefício será concedido.

VI – Contudo, não há se dar uma interpretação tão restritiva ao comando legal, negando direito à vantagem indenizatória ao militar não-estável, quando este, embora tenha permanecido reengajado no serviço ativo, prestando anos de efetivo serviço, viu-se, porém, impedido de integralizar o período da prorrogação do tempo de serviço então deferido, porque teve interrompida a prestação do serviço militar, por circunstâncias alheias a sua vontade, em vista de alguma incapacidade definitiva surgida durante a vida na caserna. Aliás, se a intenção primeira do legislador foi a de instituir a “Compensação Pecuniária” com o escopo de indenizar o militar temporário pelos serviços prestados; inegavelmente maior mérito haverá na concessão dessa vantagem àquele militar que, de repente, foi desligado da Força Armada, por não mais ser capaz de prosseguir em suas fileiras.

VII – Logo, restando devidamente comprovado que o ex-Cabo caracterizava-se como militar temporário – vez que praça incorporada por prazo limitado –, e não incidindo o ex-militar nas hipóteses legais do não cabimento da pretendida vantagem (licenciamento *ex officio* a bem da disciplina e/ou por condenação transitada em julgado), procede a concessão da “Compensação Pecuniária”, equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, excluindo-se, na apuração dos anos de efetivo serviço, o período do Serviço Militar inicial, nos termos da multicitada Lei 7.963/89.

VIII – Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. BRASIL, *Tribunal Regional Federal da 2ª Região*. Disponível em: www.trf2.gov.br. Acesso em: 24 de março de 2007.